



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assina-tura	Correio	Assina-tura	Correio
Completa	5 500\$00	1 700\$00	3 000\$00	850\$00
1.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
2.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
3.ª série	2 200\$00	1 000\$00	1 200\$00	500\$00
Dois séries diferentes..	3 800\$00	1 300\$00	2 100\$00	650\$00
Apêndices	1 500\$00	200\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 34\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças e do Plano e da Reforma Administrativa:

Decreto-Lei n.º 15-A/82:

Extingue, em 31 de Janeiro de 1982, as comissões e grupos de trabalho da Administração Pública constituídos em data anterior a 30 de Junho de 1981.

Decreto-Lei n.º 15-B/82:

Estabelece a tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da administração central, regional e local para 1982.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA REFORMA ADMINISTRATIVA

Decreto-Lei n.º 15-A/82

de 20 de Janeiro

Considerando que o controle da expansão das despesas públicas e o combate à ineficiência na utilização dos dinheiros públicos exigem a simplificação do aparelho administrativo, o qual deverá dimensionar-se em função da utilidade, em termos de interesse social, dos respectivos serviços;

Considerando que, não obstante as medidas anteriormente tomadas, continua a ser prática administrativa corrente o prolongamento indefinido, depois de esgotados os objectivos em vista, de comissões e grupos de trabalho que, na generalidade, apresentam diminuta actividade de interesse real;

Considerando, enfim, que tais órgãos envolvem custos, desviando recursos humanos, materiais e financeiros de funções mais essenciais:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Cessam, em 31 de Janeiro de 1982, independentemente do prazo por que tiverem sido criados, todas as comissões e grupos de trabalho constituídos em data anterior a 30 de Junho de 1981, salvo os criados por diploma legal ou em resultado de convénios ou acordos internacionais.

2 — Os diferentes ministérios apresentarão ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Reforma Administrativa, no prazo de 90 dias, uma lista das comissões e grupos de trabalho criados por diploma legal, para o efeito da apreciação da sua imprescindibilidade.

3 — São extintas as senhas de presença ou outras remunerações extraordinárias correspondentes à participação em reuniões de quaisquer comissões e grupos de trabalho referidos nos n.ºs 1 e 2.

Art. 2.º — 1 — Só é autorizada a criação ou recriação de comissões e grupos de trabalho desde que a sua duração seja previamente fixada, carecendo a prorrogação do prazo inicial de novo despacho ministerial.

2 — No caso de recriação de comissões e grupos de trabalho, o despacho deve ser acompanhado de nota justificativa, de onde constem o fundamento respectivo, composição, prazo, custo financeiro e relação de outros encargos.

3 — A criação ou recriação de comissões e grupos de trabalho que prevejam mandatos com duração superior a 6 meses ou impliquem a atribuição de remunerações acessórias e a colaboração de pessoal em regime de tempo completo passa a depender da prévia concordância do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa.

Art. 3.º O destino do pessoal exclusivamente afecto às comissões e grupos de trabalho referidos neste diploma será objecto de despacho conjunto do Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e do Ministro da Reforma Administrativa, a quem devem ser remetidas, nos 30 dias subsequentes à publicação do presente diploma, as respectivas relações nominais.

Art. 4.º Compete aos ministros em geral, e especialmente ao Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e ao Ministro da Reforma Administrativa, assegurar a execução deste diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Dezembro de 1981. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

Promulgado em 20 de Janeiro de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 15-B/82
de 20 de Janeiro

1. Em conformidade com o princípio da anualidade consagrado no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, o presente diploma procede à revisão dos vencimentos do funcionalismo, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, prevendo ainda dispositivos que visam assegurar o princípio da manutenção, em termos líquidos, das novas remunerações, na perspectiva da alteração profunda acabada de introduzir, em matéria fiscal, pelo artigo 18.º da Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro.

2. De igual modo se procede à revisão do montante das pensões, de acordo com o aumento médio dos vencimentos do pessoal no activo, assegurando-se, desta forma, o paralelismo de critérios adoptados num e noutro caso e tendo presente que as últimas actualizações tiveram lugar há apenas 8 meses.

Salienta-se ainda, no que respeita às pensões, que o seu aumento recairá sobre os montantes determinados nos termos do artigo 7.º-A do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 245/81, de 24 de Agosto.

3. Quanto às diuturnidades, consagra-se uma percentagem de aumento de 15 %, uma vez que, não tendo sido alterado o seu valor durante o ano de 1981, é aquela a taxa que corresponde ao acréscimo médio anual verificado nos vencimentos e nas pensões durante o mesmo período.

4. Outro aspecto a realçar diz respeito à atribuição de uma remuneração mensal, correspondente à letra U, aos trabalhadores rurais, medida que vem ao encontro de aspirações há muito manifestadas e que não só se considera da maior justiça contemplar como também corresponde a critérios simplificadores de gestão de pessoal perfilhados pelos próprios serviços.

Tal não prejudicará, como é óbvio, a necessidade de futura clarificação de situações englobadas ou assimiladas genericamente às de trabalhadores rurais ao serviço da Administração, bem como de definição do regime ou regimes legais que as venham a enquadrar.

5. Finalmente, referir-se-á que o facto de não se ter avançado de forma mais decisiva noutros aspectos ligados ao estatuto remuneratório dos funcionários e agentes se deve, em primeiro lugar, à consciência de que este, uma vez que continua a inspirar-se num modelo concebido em 1935, impõe profunda reformulação, que não se compadece já com estratégias pontuais, potencialmente geradoras de novas distorções numa estrutura já demasiado complexa e afectada por desequilíbrios evidentes.

As reformas a levar a cabo passarão necessariamente pela elaboração de estudos de base, indispensáveis à ponderação de soluções coerentes e sistemáticas, que a breve prazo se iniciarão.

Em segundo lugar, a curta vigência do Decreto-Lei n.º 110-A/81 não permite ainda fazer juízos definitivos sobre a bondade das opções nele consagradas, pelo que se mantêm em vigor os normativos daquele diploma não expressamente revogados ou que não contrariem o que ora se estabelece.

Assim sendo, optou-se pela revogação do n.º 2 do artigo 9.º do referido decreto-lei, considerado como um dispositivo que possibilitaria o permanente alastramento de remunerações acessórias, e disciplinou-se a criação dos prémios de produtividade mencionados na parte final do n.º 3 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Assim, no uso da autorização conferida pela Lei n.º 40/81, de 31 de Dezembro, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e b) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A tabela de vencimentos dos funcionários e agentes da Administração Pública Central e Local e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou fundos públicos passa a ser, a partir de 1 de Janeiro de 1982, a seguinte, sem prejuízo do que se dispõe no artigo 7.º do presente diploma:

A	44 100\$00
B	41 300\$00
C	37 900\$00
D	34 100\$00
E	30 500\$00
F	28 200\$00
G	26 900\$00
H	24 600\$00
I	23 600\$00
J	21 000\$00
K	20 100\$00
L	18 800\$00
M	17 600\$00
N	17 200\$00
O	16 400\$00
P	15 700\$00
Q	14 900\$00
R	14 200\$00
S	13 500\$00
T	12 800\$00
U	12 100\$00

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao pessoal cujas remunerações são asseguradas pelos Cofres Gerais dos Tribunais e dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, mediante despacho do Ministro da Justiça.